



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 136 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/1/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000118/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414226

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO ORNEUDO RODRIGUES DE CARVALHO

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA – MERCADORIA ISENTA - PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. Restou comprovada, através de Levantamento Quantitativo de Estoque, a venda de mercadorias sem documentação fiscal. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para manter a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos arts. 127, I, 169, I e 174, I, todos do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade capitulada no art. 126 da Lei n.º 12.670/96, com redação vigente à época – 2002. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa FRANCISCO ORNEUDO RODRIGUES DE CARVALHO, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 777.433,06 (setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas durante o exercício de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003 e art. 126 da Lei n.º 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço n.º 2004.32142, Termo de Início de Fiscalização n.º 2004.24922, Termo de Conclusão n.º 2004.26845, Protocolo de Entrega de Documentação, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entradas por Mercadorias, Relatório de Saídas por Mercadorias, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Despacho encaminhando processo ao CONAT e Desmembramento de 1 (um) Disquete para a Célula de Perícia e Diligência estão acostados às fls. 03/33.

Autuada revel.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 35/37 decidiu pela parcial condenação da autuação fiscal. Por ter proferido decisão contrária aos interesses do Estado, houve Recurso de Ofício.

Intimação, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada de Contribuinte Não Localizado e Diário Oficial do Estado, estão acostados às fls. 38/48.

A Consultoria Tributária às fls. 50/51, em Parecer de n.º 658/2006, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 52.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 2002, no montante de R\$ 777.433,06 (setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), contrariando o comando inserto nos artigos 127 I, 169, 174, 177 do Decreto n.º 24.569/97 que dispõem:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97. No caso em questão, os produtos objeto da acusação fiscal são isentos, conforme faz prova o totalizador.

Deve-se observar que o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Comprovada a realização de operações de vendas sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 126 da Lei n.º 12.670/96 em sua redação original, uma vez que trata-se de produto isento e o fato gerador ocorrera em 2002.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa = 30 UFIRCE's

K

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO ORNEUDO RODRIGUES DE CARVALHO**,

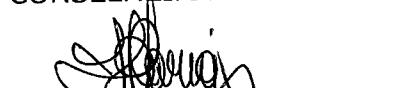
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

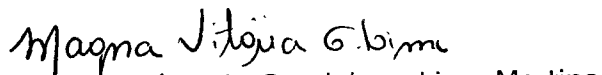
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.

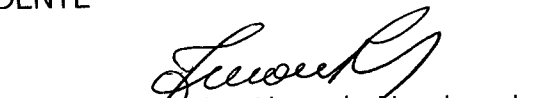

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

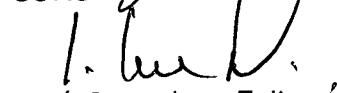

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO